



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental | Núm. do Processo | Data Formalização   | Unidade do SISEMA responsável pelo processo |
|---|------------------|---------------------|---|
| Licenc. Ambiental Simpl. - LAS                | 05010000228/20   | 04/11/2020 10:27:31 | NUCLEO CARANGOLA                            |

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

|   |               |          |  |
|---|---------------|----------|--|
| 2.1 Nome: 00350085-7 / EMERSON MIRANDA - CPF 329.091.446-15 | 2.2 CPF/CNPJ: |          |  |
| 2.3 Endereço:   | 2.4 Bairro:   |          |  |
| 2.5 Município:  | 2.6 UF:       | 2.7 CEP: |  |
| 2.8 Telefone(s):  | 2.9 E-mail:   |          |  |

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

|  |               |                     |  |
|--|---------------|---------------------|--|
| 3.1 Nome: 00072256-1 / JOSÉ DE PAULA ROCHA | 3.2 CPF/CNPJ: |                     |  |
| 3.3 Endereço:                              | 3.4 Bairro:   |                     |  |
| 3.5 Município: CARANGOLA                   | 3.6 UF: MG    | 3.7 CEP: 36.800-000 |  |
| 3.8 Telefone(s):                           | 3.9 E-mail:   |                     |  |

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

|   |                              |               |  |
|---|------------------------------|---------------|--|
| 4.1 Denominação: Morro Alegre   | 4.2 Área Total (ha): 61,1776 |               |  |
| 4.3 Município/Distrito: CARANGOLA   | 4.4 INCRA (CCIR):            |               |  |
| 4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 20308 Livro: 03AG Folha: 72 Comarca: CARANGOLA |                              |               |  |
| 4.6 Coordenada Plana (UTM)  | X(6): 123.456                | Datum: SAD-69 |  |
|   | Y(7): 7.654.321              | Fuso: 23K     |  |

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

|   |                  |
|---|------------------|
| 5.1 Bacia hidrográfica: rio Carangola   |                  |
| 5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)   |                  |
| 5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11). |                  |
| 5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).   |                  |
| 5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 6,93% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.   |                  |
| 5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)  |                  |
| <b>5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>  | <b>Área (ha)</b> |
| Mata Atlântica  | 1,0000           |
| <b>Total</b>  | <b>1,0000</b>    |
| <b>5.8 Uso do solo do imóvel</b>  | <b>Área (ha)</b> |
| Outros  | 1,0000           |
| <b>Total</b>  | <b>1,0000</b>    |

|   |                     |                   |                               |                  |
|---|---------------------|-------------------|-------------------------------|------------------|
| <b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>  |                     |                   |                               |                  |
| <b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>  |                     |                   |                               | <b>Área (ha)</b> |
| 5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa   |                     |                   |                               |                  |
| 5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado  |                     | Agrosilvipastoril |                               |                  |
|   |                     | Outro:            |                               |                  |
| <b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>   |                     |                   |                               |                  |
| <b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>  |                     | <b>Quantidade</b> | <b>Unidade</b>                |                  |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa  |                     | 0,0500            | ha                            |                  |
| <b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>  |                     | <b>Quantidade</b> | <b>Unidade</b>                |                  |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa  |                     | 0,0500            | ha                            |                  |
| <b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>  |                     |                   |                               |                  |
| 7.1 Bioma/Transição entre biomas  |                     |                   |                               | <b>Área (ha)</b> |
| 7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias  |                     |                   |                               | <b>Área (ha)</b> |
| <b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>  |                     |                   |                               |                  |
| 8.1 Tipo de Intervenção   | Datum               | Fuso              | <b>Coordenada Plana (UTM)</b> |                  |
|   |                     |                   | X(6)                          | Y(7)             |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n   | SAD-69              | 23K               | 811.243                       | 7.703.239        |
| <b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>  |                     |                   |                               |                  |
| 9.1 Uso proposto  | Especificação       |                   |                               | <b>Área (ha)</b> |
| Outros  | Estração de areia   |                   |                               | 0,0500           |
|   | <b>Total</b>        |                   |                               | <b>0,0500</b>    |
| <b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>                                     |                     |                   |                               |                  |
| 10.1 Produto/Subproduto   | Especificação       | Qtde              | Unidade                       |                  |
| <b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b> |                     |                   |                               |                  |
| 10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:   | 10.2.2 Diâmetro(m): | 10.2.3 Altura(m): |                               |                  |
| 10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):                 |                     | (dias)            |                               |                  |
| 10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):   |                     |                   |                               |                  |
| 10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):  |                     |                   |                               |                  |

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Vulnerabilidade Natural Media.

**12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**

1. Histórico:

- Data da formalização: 03/11/2020
- Data da vistoria: 19/11/2020
- Data da emissão do parecer técnico: 20/11/2020

2. Objetivo:

É objeto desse parecer é analisar a solicitação para INTERVENÇÃO EM APP sem SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. É pretendido com a intervenção requerida à realização de depósito (porto de descarga, caixa de decantação e carregamento de caminhões) para atividade de extração de areia em uma área de 0,05 há.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Monte Alegre, localizada na zona rural do Município de Carangola, possui uma área total de 68,47 há, com 2,4455 módulos fiscais

A Área rural é composta por pastagem e arvores isolada nativa com atividade principal de bovinocultura. Durante a vistoria observou-se a presença de APP's formadas devido ao rio Carangola e de um córrego que corta a propriedade e desagua no rio Carangola. A propriedade faz divisa com este rio. As APP's se encontram quase totalmente antropizadas sendo ocupadas por pastagens e árvores nativas isoladas. O solo da propriedade caracteriza-se por ser do tipo Latossolo Vermelho Amarelo distrófico e relevo levemente ondulado.

Propriedade localizada no Bioma Mata Atlântica.

### 3.1 Análise do ZEE

Mediante consulta realizada ao ZEE (Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de MG) verificou-se que, o fator de vulnerabilidade natural baixa, com a integridade da flora apresenta-se muito baixa, com o grau de conservação de vegetação nativa muito baixa e prioridade de conservação baixa. A integridade da fauna apresenta-se muito alta. A Vulnerabilidade do solo a erosão mostrou-se baixa e a erodibilidade atual mostrou-se média; a vulnerabilidade do solo a contaminação mostrou-se baixa em 100%, mas a exposição do solo mostrou-se média; a vulnerabilidade dos recursos hídricos mostrou-se baixa, a disponibilidade de água superficial é baixa e disponibilidade de água subterrânea é muito alta, assumindo-se que a existência de uma oferta natural mais elevada subterrânea.

### 3.2 Do CAR

A propriedade possui o registro no Cadastro ambiental Rural (CAR) e o local é composto por vegetação nativa em estágio médio e avançado de regeneração

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A intervenção requerida pelo solicitante se caracteriza por intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,05 ha, nas coordenadas do Ponto UTM Longitude 811243 m e Latitude 7703239.27m S DATUM SAD 69 e fuso 23K. De acordo com a vistoria realizada no local constatei que se trata de pedido de intervenção em áreas de preservação permanente (APP), às margens do Rio Carangola, bacia do Paraíba do Sul, zona rural do município de Carangola, com a finalidade utilização de 1 porto de retirada de areia e abertura de pequeno acesso para extração da areia, carregamento, caixa de decantação. A área, motivo da intervenção está inserida na referida propriedade rural, com área total de 68,47 há. Toda a área é formada por vegetação herbácea (gramínea/pastagem /braquiária) junto ao curso d'água (Rio Carangola) que faz divisa com o imóvel. A propriedade, de modo geral, é desprovida de vegetação nativa de porte arbustivo/arbóreo. A atividade de extração da areia da calha do rio será feita por intermédio de bomba de 6 polegadas e motor de 6 cilindros, onde tal equipamento retira o mineral do curso d'água e o deposita diretamente no porto neste processo ou em caminhões. A água sugada voltará para o rio, após passar por um processo de decantação, restando assim o excesso de material fino. A ainda a separação por granulometria, classificando o material em areia fina, grossa e cascalho. A exploração mineral em tal local, da forma como será observada "in loco" pode oferecer risco ou possibilidade de degradação ambiental, haja vista estar sendo realizada por intermédio de moto bomba, porém, atendidas, principalmente as medidas mitigadoras, a exploração pode ser realizada sem comprometer os recursos naturais locais (principalmente a água e o solo). Assim, entendendo ser perfeitamente passível à autorização ambiental, a regularização da atividade ora requerida, ou seja, a exploração mineral no leito e margem do Rio Carangola, na propriedade Fazenda Morro Alegre, zona rural do município de Carangola. O empreendedor apresentou "Laudo Técnico de Inexistência de Alternativa Locacional" assim como "Projeto Técnico de Recomposição da Flora", como medida compensatória à intervenção em área de preservação permanente e Projeto de recuperação de área degradada (PRAD). A solicitação referente em análise, visa a obtenção de DAIA (Documento de Autorização de Intervenção Ambiental), que juntamente com o deferimento da outorga são pré-requisitos para implementação da intervenção em área de preservação permanente que envolva recursos hídricos, com finalidade de extração de areia com utilização de balsa e pequena bomba de 6 polegadas, sendo que não haverá supressão de vegetação nativa de qualquer porte, tratando-se de área fortemente antropizada com pastagens exóticas e área desprovida de qualquer tipo de vegetação nativa, área esta que se encontra com este uso por muitos anos, conforme depoimento do filho do proprietário, tratando-se ainda de uma atividade sem alternativa técnica locacional pois a intervenção é pontual, ou seja acompanhará e seguirá o registro existente no DNPM que o autoriza a explorar estes locais.

A intervenção requerida pode ser caracterizada como sendo de BAIXO IMPACTO e INTERESSE SOCIAL conforme descrito na legislação vigente, uma vez que não implicará em danos para a qualidade da água do curso hídrico, sua disponibilidade em termos quantitativos e nem para a biota, ou seja, não haverá supressão de vegetação nativa (no local não existe vegetação de porte arbustivo ou arbóreo, somente gramíneas), nem extinção de animais. Irá gerar ainda um impacto positivo, pois o Rio se encontra

assoreado e com a retirada do excedente de areia, haverá um melhor fluxo do curso d'água. Assim, do ponto de vista ambiental, o empreendimento ora proposto pode ser considerado passível de autorização pelo órgão competente, uma vez cumpridas as medidas mitigadoras e compensatórias e PTRF apresentados.

"Lei 20.922/13

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;"

Há de se considerar que não haverá nenhuma atividade danosa ao meio ambiente, a não ser desassoreamento com a retirada de areia.

#### 5. Possíveis Impactos Ambientais:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

- Citar o Impacto:

Poderá haver exposição do solo a processos erosivos, causando carreamento de partículas para o curso d'água

- Com a operação de sucção, poderá ocorrer aumento da turbidez momentânea, alteração da calha do rio, possível contaminação da água por resíduos derivados de petróleo, possível contaminação da fauna e flora do rio, aumento da velocidade do rio no escoamento.

Tomadas às devidas medidas de controle, não deverão ocorrer impactos ambientais significativos no local, considerando a vegetação, solo e fauna, os itens mais vulneráveis às ações antrópicas para este caso.

#### 6. Conclusão:

A intervenção requerida em APP é extração de areia. O local proposto à intervenção é desprovido de vegetação nativa, podendo ser considerado como uma área antropizada sendo utilizada como pastagem e área sem nenhuma vegetação nativa, assim a intervenção não acarretará em supressão de vegetação nativa e claramente não possui alternativa técnico locacional.

De acordo com a justificativa técnica apresentada ("Laudo técnico de inexistência de alternativa locacional"), há de mencionar que para as intervenções não será feito desvio dos cursos d'água. Daí, que se pode considerar que o impacto a ser gerado é de pequena magnitude, levando em consideração as pequenas dimensões do represamento, a ausência de vegetação no local, por tratar-se de uma área ocupada por pastagens e pelo local a ser escolhido ter sido o mais apropriado dentro da propriedade.

Devido à grande quantidade de areia sempre "carreada" para o local, é benéfico que ocorra a retirada ou extração do material, de forma a minimizar os efeitos do assoreamento no curso d'água (Rio Carangola). A exploração mineral em tal local, da forma como observada "in loco" não oferece nenhum tipo de risco ou possibilidade de degradação ambiental, haja vista estar sendo realizada de forma menos impactante possível. Assim, entendo ser perfeitamente passível à autorização ambiental, a regularização da atividade ora requerida, ou seja, a exploração mineral no leito e margem do Rio Carangola, na propriedade citada. "Apresentou ainda "Projeto Técnico de Recomposição da Flora", referente às recomposições como medida compensatória em 0,1 ha à intervenção em área de preservação permanente e PRAD.

Assim, do ponto de vista técnico, as intervenções, levando em consideração a observância das medidas mitigadoras e compensatórias elencadas abaixo, é perfeitamente passível e pode ser autorizada através da emissão da DAIA – Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental.

EMPREENDIMENTO CONSIDERADO DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL E DE INTERESSE SOCIAL DO MUNICÍPIO, portanto, passível de autorização.

#### 7. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: Conforme LAS

#### 8. (Medidas Mitigadoras e Compensatórias):

##### MEDIDAS MITIGADORAS:

A extração de areia no local, da forma como será realizada não oferece condições danosas ao meio ambiente. Mas faz-se necessário observar o seguinte:

-Posicionamento adequado dos depósitos de areia/cascalho: distância mínima de 15 metros,

-Implantação de sistemas de drenagem para retorno do excesso de água dragada, se for o caso,

-Preservação e revegetação de taludes do rio

-Manutenção de máquinas adequadas,

- Evitar o uso de máquinas e equipamentos em condições precárias, a fim de que não seja contaminado o solo e os recursos hídricos com óleo e graxa ou qualquer outro produto químico.

-Dimensionar os equipamentos para compatibilizar a exploração com a capacidade de recomposição do rio. Equipamentos mal dimensionados causam elevado grau de desgaste.

- Não realizar dragagens muito próximas ou até mesmo nas margens para evitar desmontes fluviais.

- Recomposição da área degradada (principalmente as praças) após a desativação do empreendimento conforme PRAD.

-Estabelecimento de medidas apropriadas visando à contenção ou redução de erosão, poeira, mau cheiro, ruídos, poluição hídrica, etc.

#### MEDIDAS COMPENSATÓRIAS:

- Reflorestamento de uma área de aproximadamente 1.000 m<sup>2</sup> ou 0,1 ha com espécies nativas, no próprio imóvel rural, recompondo assim a porção ciliar do Rio Carangola, conforme documento anexo ao processo.

#### MEDIDAS MITIGADORAS:

A extração de areia no local, da forma como será realizada não oferece condições danosas ao meio ambiente. Mas faz-se necessário observar o seguinte:

- Posicionamento adequado dos depósitos de areia/cascalho: distância mínima de 15 metros,
- Implantação de sistemas de drenagem para retorno do excesso de água dragada, se for o caso,
- Preservação e revegetação de taludes do rio
- Manutenção de máquinas adequadas,
- Evitar o uso de máquinas e equipamentos em condições precárias, a fim de que não seja contaminado o solo e os recursos hídricos com óleo e graxa ou qualquer outro produto químico.
- Dimensionar os equipamentos para compatibilizar a exploração com a capacidade de recomposição do rio. Equipamentos mal dimensionados causam elevado grau de desgaste.
- Não realizar dragagens muito próximas ou até mesmo nas margens para evitar desmontes fluviais.
- Recomposição da área degradada (principalmente as praças) após a desativação do empreendimento conforme PRAD.
- Estabelecimento de medidas apropriadas visando à contenção ou redução de erosão, poeira, mau cheiro, ruídos, poluição hídrica, etc.

#### MEDIDAS COMPENSATÓRIAS:

- Reflorestamento de uma área de aproximadamente 1.000 m<sup>2</sup> ou 0,1 ha com espécies nativas, no próprio imóvel rural, recompondo assim a porção ciliar do Rio Carangola, conforme documento anexo ao processo.

### 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ALAÔR MAGALHÃES JUNIOR - MASP: 1186494-9

### 14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 19 de novembro de 2020

### 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL nº. 27/2020

Processo nº 05010000228/20

Requerente: Emersom Miranda

Propriedade/empreendimento: Fazenda Morro Alegre

Município: Carangola

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, para atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, cujo acesso se dá pela localidade Fazenda Morro Alegre.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Observa-se que o empreendedor apresentou o recebido de entrega de documentos para a outorga do uso da água, conforme documento juntado às fls.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls.

#### II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II – Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado. As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;

(...)

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

II – de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente em 0,0500 ha sem supressão de vegetação com a finalidade de realizar atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil pode ser considerada como atividade de interesse social, conforme Art. 3º, II, f da Lei Florestal Estadual.

A inexistência de alternativa técnica locacional é requisito expresso na Resolução CONAMA 369 de 2006. E, conforme manifestação técnica, segundo o parecerista, foi verificado durante a vistoria que não há alternativa técnica e locacional para a intervenção.

### III – DA COMPENSAÇÃO PELA INTERVENÇÃO EM APP

Em regra, é necessário ser pactuado, previamente à emissão do DAIA, os termos da compensação florestal pela intervenção em APP, conforme disposições do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução CONAMA 369 de 2006, sendo este um requisito essencial à validade de todo o procedimento.

### IV – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor do artigo 38, parágrafo único, inciso I do Decreto 47.892/2020, que transferiu a citada competência decisória administrativa para o Supervisor Regional do IEF, em sua área de abrangência; competindo a este, outrossim, o estabelecimento das medidas compensatórias respectivas, ex vi do inciso II do dispositivo citado.

Por tratar-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, confirma-se a competência desta UFRBio Mata para análise deste, e decisão Administrativa pelo Supervisor do referido órgão, vez que segundo a Lei Estadual 21.972/2016, prevê como competência do COPAM decidir sobre supressão em estágios médio ou avançados de regeneração, ex vi do inciso XI do artigo 14 da citada lei.

#### V – DO PRAZO

O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais passíveis de licenciamento simplificado, como é o caso em discussão, observa a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, ou seja, esta autorização só produzirá efeitos de posse do Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS e sua validade será definida conforme a licença ambiental.

#### VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o DEFERIMENTO da intervenção ambiental por entendermos como atividade de interesse social, conforme legislação federal e estadual supracitadas, haja vista a finalidade de realização de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.

Muriae, 16 de dezembro de 2020

---

Thais de Andrade Batista Pereira  
Analista Ambiental (MASP 1220288-3)  
NAR/Muriae

#### 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

THAÍS DE ANDRADE BATISTA PEREIRA - OAB/MG - 95241

#### 17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 17 de dezembro de 2020